

3 INFORMAÇÕES JURÍDICAS DE INTERESSE INSTITUCIONAL

3.1 PÚBLICO: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E INSTITUCIONAL

3.1.1 Improbidade Administrativa: ilegalidade da ineficiência

Marina Dehon de Lima

*Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em Caxambu
Bacharel em Direito*



Marina Dehon de Lima

Com a inclusão do princípio da eficiência no artigo 37, caput da Constituição Brasileira através da Emenda Constitucional nº 19/98, a Administração Pública passou a ter de se preocupar não só com a legalidade dos seus atos, dentre outros princípios, mas também com a efetividade deles.

A eficiência é assim definida por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

Alexandre de Moraes, assim o define²:

É aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir a rentabilidade social.

De tais conceitos, influi-se que o agente público deve dirigir a sua atuação visando sempre à consecução da finalidade pública, tendo em vista a movimentação qualitativa da administração destinada ao maior atendimento das demandas sociais. Isso implica dizer que ser eficiente é fazer o que se espera, de acordo com o que se deve fazer, com o menor esforço da administração e com a maior efetividade àquilo a que se destina.

Apesar dos dicionaristas não fazerem nenhuma distinção acerca da eficiência e da eficácia, aludindo aos dois termos como sinônimos, cremos que eficiência não é o mesmo que eficácia.

Eficiência é a capacidade de produzir um efeito e a eficácia é a qualidade desse efeito. Vê-se que as duas se integram, formando o conceito mais amplo dado pelos doutrinadores. Assim, embora a Constituição Espanhola tenha incluído a eficácia como princípio, na verdade, a eficiência contém a eficácia. Eficiência é conseguir o melhor rendimento que se espera com o mínimo de erros, além de ser a virtude de se conseguir um determinado efeito. Já a eficácia, contida no primeiro, é conseguir através do efeito anterior, a plena qualidade do resultado.

Com essas breves noções, quando a Lei de Improbidade (8.429/92) dispõe no seu artigo 11 que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, dentre outros, significa que não ser eficiente é conduta ilegal e importa em ato de improbidade.

Isto porque da norma prevista no artigo 37, caput, da Constituição, emana um comando legal de ordem, no qual a administração está obrigada a obedecer aos princípios ali elencados. Logo, a ineficiência é ilegalidade flagrante. Com efeito, importa dizer que todos os atos administrativos discricionários ou vinculados, programas, projetos e toda ação administrativa devem ser plenamente eficientes e, por conseguinte eficazes, pois, caso contrário, pode estar-se incorrendo em ato de improbidade administrativa por violação de princípio.

Destacamos todavia que, para que o administrador incida nas sanções previstas no artigo 11 da Lei 8.429/92, ou seja, violando os princípios da administração pública, deverá existir conduta dolosa do agente, comissiva ou omissiva que, em regra, não gere enriquecimento ilícito ou não cause lesão ao patrimônio público; violação dos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições; atentado contra os princípios da Administração (todos) e por fim, existência de nexo causal entre o exercício funcional e o desrespeito aos princípios da administração.

Desse modo, tendo em vista que é dever dos agentes públicos pautarem suas ações sempre tendo em vista a estrita obediência aos princípios orientadores da Administração Pública, influi-se que o contrário não coaduna com os preceitos

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005. p.84.

² MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2002. p.108.

constitucionais, sendo absolutamente ilegal. Logo, a ineficiência é forma de ilegalidade, que sujeita os responsáveis ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, na forma da lei.

neração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, na forma da lei.

Referências Bibliográficas

COSTA, José Armando da. Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2005.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros: 1995.

HOUAISS, Antônio (1915-1999) e Villar, Mauro de Salles (1939). Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JUNIOR, Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo: RT, 2006.